Revista Jurídica do Nordeste Mineiro, v.7, 2024

ISSN 2675-4312

O CRÉDITO ALIMENTAR NO CONTEXTO DA FALÊNCIA DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

THE ALIMENTARY CREDIT IN THE CONTEXT OF THE INDIVIDUAL ENTREPRENEUR'S BANKRUPTCY

Tamara Ramos Costa

Graduanda do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil. E-mail: tamararcostanc@gmail.com

Cristiane Xavier Figueiredo

Professora Orientadora do Curso de Direito da Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil. Email: cristianetotoni@yahoo.com.br

Resumo

O presente artigo científico examina, conforme embasamento em legislação específica, as especificidades da falência. O estudo inicia-se mediante uma análise abrangente do conceito de empresário e sociedade empresária, a ligação do direito brasileiro com o sistema italiano, implantando a Teoria da Empresa. Explora-se também, as fases da falência, o empresário individual devedor de alimentos, o amplo conceito do crédito alimentar, e a ordem de preferência do pagamento de credores, bem como a forma que o credor alimentar se posiciona no processo falimentar. A metodologia adotada para a realização do estudo foi a exploratória, na qual utilizou-se como referências, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei n° 11.101/2005, o Código Civil de 2002, artigos acadêmicos e sites de conteúdo jurídico. O artigo conclui ressaltando a relevância da modificação legislativa sobre o tema, de modo a transmitir ao credor alimentar a ciência de como proceder ante da cobrança do seu crédito em face da incidência da falência frente ao empresário individual em débito.

Palavras-chave: Falência; Empresário; Crédito Alimentar; Lei nº 11.101/2005; Devedor.

Abstract

The present scientific article examines, based on specific legislation, the specifics of bankruptcy. The study begins with a comprehensive analysis of the concept of entrepreneur and business entity, the connection of Brazilian law with the Italian system, implementing the Theory of the Enterprise. It also explores the phases of bankruptcy, the individual entrepreneur debtor of alimony, the broad concept of alimony credit, and the order of preference for the payment of creditors, as well as the position of the alimony creditor in the bankruptcy process. The methodology adopted for the study was exploratory, using as references the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, Law Nº 11,101 / 2005, the Civil Code of 2002, academic articles, and legal content websites. The article concludes by emphasizing the relevance of legislative modification on the subject, in order to provide the alimony creditor with the knowledge of how to proceed before the collection of their credit in the face of the incidence of bankruptcy against the individual debtor.

Keywords: Bankruptcy; Entrepreneur; Alimony Credit; Law nº 11.101/2005; Debtor.

ISSN 2675-4312

1. Introdução

Conforme o disposto no artigo 75 da Lei nº 11.101/2005, a falência é um processo destinado a retirar o devedor de suas atividades, inabilitando-o para exercer qualquer atividade empresarial, com o propósito de proteger seus ativos, bens e recursos produtivos da empresa, visando o pagamento dos credores. É um litisconsórcio ativo necessário contra o devedor insolvente.

O objeto de estudo do presente artigo refere-se ao aprofundamento nas questões relacionadas à falência do empresário individual, principalmente as ligadas a posição do credor alimentar com a ocorrência desse instituto jurídico.

O presente artigo teve como fundamentação principal a Lei n° 11.101 de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e objetiva-se com esse tema, analisar as especificidades da falência, bem como as qualidades do credor e do devedor de alimentos considerado falido, não abordando exaustivamente a questão, mas sim destacando as conclusões das pesquisas, fornecendo informações que possam guiar e instruir aqueles interessados em explorar mais profundamente essa temática.

2. Da Falência

Conforme introduzido, a falência conceitua-se por ser um litisconsórcio ativo necessário contra o devedor insolvente. O processo é dividido basicamente em duas fases distintas, a pré-falimentar e a falimentar, estendendo-se ainda, quando necessário, a uma terceira fase que objetiva a extinção das obrigações do falido.

A primeira fase inicia-se com a proposição da ação, onde os credores (ou o próprio empresário ou sociedade empresária, tratando-se da autofalência) propõem demanda ensejando a decretação da falência do devedor insolvente (ULHOA, 2021).

O principal objetivo da fase pré-falimentar é a apuração dos pressupostos para a declaração formal da falência, de modo que deverão ser analisados se a sociedade empresária ou o empresário individual preenchem os requisitos presentes no artigo 94 da Lei nº 11.101 de 2005, conforme se pode observar:

> Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente

ISSN 2675-4312

> a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal (...).

Conforme infere-se do artigo supracitado, integram requisitos observados para a declaração de falência na primeira fase: a falta de pagamento de obrigações financeiras representadas por títulos que foram protestados cujo valor total ultrapasse 40 salários-mínimos; tentativas frustradas de execução judicial, quando não encontrados ativos a serem penhorados; a comprovação de insolvência real, bem como conforme no inciso III do referido artigo 94 da Lei nº 11.101/05, quando o devedor pratica os chamados atos de falência, dentre os quais estão a dilapidação do patrimônio, o trespasse irregular, e a ausência dolosa.

A fase pré-falimentar encerra-se com a decretação ou não da falência, de modo que havendo a procedência do pedido inicial, passar-se-á à falência de fato, onde serão empreendidas diligências voltadas à quantificação do passivo, à liquidação do ativo, à quitação dos credores, entre outros.

Durante essa etapa do processo falimentar, os credores sujeitos à ação serão identificados mediante o emprego do procedimento de verificação de créditos (artigo 7º da Lei nº 11.101/05). Ato contínuo serão adotadas as providências necessárias para a avaliação do patrimônio do devedor envolvido no processo, buscando o adimplemento seus credores.

3. Empresário

Assim como os países que possuem tradição romana, o sistema jurídico brasileiro aderiu ao modelo italiano, adotando a Teoria da Empresa, de modo que a partir de 1942, na Itália, o *Codice Civile* passou a disciplinar em conjunto tanto a matéria civil como a empresarial, estabelecendo assim um regime geral de disciplina privada da atividade econômica, desconstituindo a arcaica Teoria dos Atos de Comércio (ULHOA, 2019).

Segundo Ulhoa (2019), o conceito de empresário adotado pela corrente doutrinária majoritária, está em total consonância com o artigo 966 Código Civil brasileiro, que preceitua como empresário a pessoa que toma a iniciativa de organizar uma atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços, de modo

ISSN 2675-4312

que essa pessoa poderá ser tanto física quanto jurídica, sendo que a primeira organiza-se individualmente. Veja:

> Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

O empresário individual, enquanto gestor de sua empresa, possui unicamente o total controle sobre suas atividades. Essa autonomia proporciona a capacidade de tomada de decisões independentes, o que é altamente vantajoso, sobretudo, tratando-se de pequenos e médios negócios.

No entanto, a independência característica do empresário individual vem acompanhada de uma série de responsabilidades e desafios, de sorte que notavelmente, ele é pessoalmente responsável pelas dívidas e obrigações da empresa. Isso implica que seu patrimônio pessoal pode ser utilizado para liquidar as dívidas da empresa em situações de falência ou insolvência. Ou seja, tal modalidade favorece o advento da confusão patrimonial, exatamente pelo fato de que o empresário individual continua sendo uma pessoa física, portanto, não existe uma distinção entre os seus bens e os ativos que compõem o patrimônio da sua empresa.

Sobre isso, ensina Fábio Ulhoa:

> O empresário individual, ao providenciar os registros obrigatórios por lei, não está constituindo um novo sujeito de direito, com autonomia jurídica, mas simplesmente regularizando a exploração de atividade econômica (ULHOA, p.456, 2015).

Fazzio Junior, sobre o mesmo tema, doutrina que:

> Não é supérfluo aditar que o empresário individual, em caso de falência ou recuperação, responde como todo o seu patrimônio particular, porque a firma individual não ostenta personalidade jurídica independente da de seu titular (FAZZIO, p. 581, 2011).

Essa exposição ao risco financeiro é uma das principais desvantagens desse modelo empresarial, podendo acarretar um peso significativo para o empreendedor,

ISSN 2675-4312

afetando sua estabilidade financeira e pessoal, e principalmente a reputação de sua empresa, o que reflete, é claro, diretamente sobre seus rendimentos e capacidade de suportar o adimplemento de suas dívidas.

3.1. Empresário Individual Devedor de Alimentos

Conforme amplamente discutido, quando falido o empresário individual, seus bens pessoais equivalem àqueles utilizados como garantia aos credores para o pagamento do crédito de sua empresa (FAZZIO, 2011).

Fábio Ulhoa explica:

> O patrimônio do empresário individual é um só, englobando tanto os bens envolvidos com a exploração da atividade econômica (o estabelecimento empresarial) como os não envolvidos (residência, casa de campo, títulos de investimento, automóvel, etc.). Todos os bens compõem a garantia dos credores e são arrecadados na falência (ULHOA, p. 459, 2015).

Ou seja, com o advento da falência, não haverá distinção entre os bens pessoais do falido, e os bens de sua empresa, de modo que a soma de seu patrimônio será responsável por todas as suas dívidas, seja aquelas relacionadas à atividade empresarial, ou não (MAMEDE, 2012).

Com a decretação da falência, o empresário individual terá sua capacidade civil restringida, implicando na perda do direito de gerir e dispor de seu patrimônio. Entretanto, essa incapacidade limitar-se-á apenas aos atos de natureza patrimonial, sendo esse o principal efeito da falência em relação à sua pessoa (ULHOA, 2019).

Por assim dizer, não há perda da capacidade civil do indivíduo, portanto, na incidência de débito de cunho alimentar, ficará o devedor sujeito ao pagamento daquele.

A controvérsia surge em definir a possibilidade do recebimento do crédito do alimentando em face do empresário individual falido, bem como o motivo pelo qual o legislador foi omisso ao editar a Lei nº 11.101 de 2005 e não tratar da viabilidade ou não do credor alimentar habilitar seu crédito no processo falimentar, tal como, as comparações entre a vigente Lei de Falência e o antigo Decreto Lei nº 7.661/45, que expressamente em seu artigo 23 manifestava a impossibilidade da reclamação de prestações alimentícias na falência.

ISSN 2675-4312

Portanto, é necessário identificar a solução mais adequada para garantir o recebimento dos valores devidos ao alimentando, levando em consideração as opções legais disponíveis para efetivação desse pagamento.

4. Alimentos

O instituto dos alimentos possui legislação própria, sendo postulada na Lei nº 5.478 de 1968, encontrando respaldo ainda do Código Civil de 2002, e na Constituição, sendo que esta ressalta a incumbência do Estado em assegurar a sobrevivência, a vida e o direito à alimentação, em decorrência do princípio da dignidade humana (artigo 1º, CF/88), que é um dos pilares fundamentais do sistema jurídico constitucional.

Walmer Costa Santos, ensina que:

> O direito à vida está intimamente ligado à questão alimentar, haja vista o seu caráter essencial para o equilíbrio e manutenção do corpo físico, como necessidade premente para um desenvolvimento saudável e digno do ser (SANTOS, p. 31, 2015).

O crédito alimentar tem como base o direito da personalidade, fundamentado ainda no direito à dignidade da pessoa humana, visando garantir o mínimo essencial para a subsistência do credor (SANTOS, 2015).

Funda-se no direito da personalidade exatamente por ser intrínseco a pessoa humana, isto é, está intimamente ligado a qualidade de vida do alimentando.

A obrigação de prestar alimentos sucede de uma obrigação moral e legal decorrente de um laço familiar existente, mais comumente entre pais e filhos, estendendo-se, é claro, às relações conjugais, e parentais, como entre progenitores e seus descendentes em segundo grau.

No âmbito do direito de família, os alimentos têm por finalidade prover as necessidades essenciais para o desenvolvimento saudável e digno do indivíduo. São indispensáveis para garantir a sustentação da educação, habitação, e demais necessidades do alimentando.

O Código Civil de 2002 tratou de conceituar os alimentos: “Art. 1.920. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”.

ISSN 2675-4312

O doutrinador Dimas Messias de Carvalho reforça:

> O Código Civil dispõe no seu caput de seu art. 1.694 que os alimentos devem atender ao necessário para o alimentando viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, tratando-se, neste caso, dos chamados alimentos civis, enquanto no parágrafo segundo prevê os alimentos naturais ou mínimos, destinados ao cônjuge considerado culposo pela separação, como os indispensáveis à sua subsistência (CARVALHO, p. 769, 2018).

Apesar de não existir uma fórmula precisa ou um montante estipulado por lei para estabelecer os alimentos, cabe ao juiz, com base nas circunstâncias específicas do caso, o poder de determinar o valor de acordo com a natureza da obrigação. Essa determinação é sempre pautada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração a relação entre a necessidade do alimentando e a capacidade do alimentante de pagar (DINIZ, 2009).

O §1º do art. 1.694 do Código Civil determina que os alimentos sejam fixados "[…] na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada".

A obrigação de prover alimentos é tão fundamental que a Constituição Federal prevê a possibilidade de prisão do devedor de alimentos (art. 5º, inciso LXVII), constituindo modalidade excepcional de prisão civil constante no ordenamento jurídico brasileiro.

Vale salientar ainda, que conforme preconiza os artigos 11 e 1.707 do Código Civil, os alimentos constituem direito irrenunciável por parte do credor alimentando, haja vista o fato de carregar consigo um caráter personalíssimo; a proibição de renúncia aos alimentos é estabelecida em lei exatamente para resguardar os interesses do alimentado, especialmente tratando-se de menor absolutamente incapaz. Além disso, a vedação à renúncia dos alimentos busca garantir a eficácia da obrigação alimentar, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

Assim sendo, os alimentos transcendem a mera obrigação jurídica, configurando-se como uma manifestação do respeito à dignidade e à humanidade de cada pessoa. Constituem uma expressão do compromisso da sociedade e do Estado em assegurar condições mínimas de subsistência para todos os seus integrantes, em reconhecimento ao direito à vida digna, que é inerente a cada ser humano (SANTOS, 2015).

ISSN 2675-4312

5. O Crédito Alimentar na Falência do Empresário Individual

Após incansável discussão acerca dos pontos inerentes e indispensáveis para o aprofundamento do tema, finalmente chegando ao cerne do estudo atual, passa-se a análise da possibilidade de habilitação do crédito alimentar no processo de falência, bem como a posição de preferência ocupada por este.

A antiga Lei que tratava sobre a falência (Lei nº 7.661 de 1945), trazia em seu corpo disposição expressa vedando a habilitação do crédito alimentar no processo de falência (BERTOLDI e RIBEIRO, 2015).

Veja o artigo 23 da referida Lei:

> Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias.

Em contrapartida, a Lei vigente (Lei nº 11.101/05) não manteve a exclusão mencionada, deixando, todavia, uma lacuna a respeito dessa questão, não se referindo expressamente acerca a possibilidade ou não da habilitação do crédito alimentar.

O referido artigo foi alterado pela nova Lei, de modo que a nova redação resultou no seguinte dizer:

> Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência: I – as obrigações a título gratuito; II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

O fato de o texto ter mantido em parte a redação anterior, todavia não mais vedando a habilitação de crédito alimentar, leva o leitor a interpretação de que o tema não foi esquecido pelo legislador, mas aparenta referir-se a uma intenção subjacente na lacuna.

Entende-se até aqui que não há vedação expressa para a habilitação do crédito de caráter alimentar no processo falimentar, o que configura um avanço em detrimento da ultrapassada Lei, especialmente diante da situação dedutível de vulnerabilidade do credor.

ISSN 2675-4312

Todavia, sabendo que com a lacuna deixada pelo legislador é possível habilitar crédito alimentar em processo de falência, faz-se necessário compreender qual posição hierárquica esse crédito ocupa em razão da ordem de classificação promovida pela dita Lei.

Os artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101 de 2005, tratam respectivamente sobre os créditos concursais e extraconcursais. A fim de facilitar o entendido, passa-se a análise do artigo 84, esse que trata dos chamados créditos extraconcursais, ou seja, de prioridade hierárquica superior no recebimento:

> **Art. 84.** Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: **I**- A - às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei; **I**- B - ao valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto na Seção IV- A do Capítulo III desta Lei; **I**- C - aos créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no art. 86 desta Lei; **I**- D - às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência; **I**- E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência; **II** - às quantias fornecidas à massa falida pelos credores; **III** - às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência; **IV** - às custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida; **V** - aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Os créditos abordados no artigo 84 configuram rol taxativo e hierárquico, não admitindo analogia ou interpretação extensiva. Portanto, extrai-se que não há artifício plausível para tratar o crédito alimentício com tal, já que não se encontra arrolado nos incisos que integram o artigo (BERTOLDI e RIBEIRO, 2015).

Tendo em vista que nesse momento processual de análise de ordem de pagamento de credores, os bens do devedor encontram-se concentrados no adimplemento daqueles hierarquicamente prioritários, não seria possível inserir as prestações alimentícias nessa oportunidade, ainda que do próprio caráter desta, depreende-se sua preeminência.

É necessária a observância ao princípio da isonomia incorporado pela Constituição Federal, bem como ao chamado *par conditio creditorum*, que juntos disciplinam um tratamento igualitário, permitindo, logicamente, que a legislação

ISSN 2675-4312

atribua hierarquia entre os credores, definindo uma ordem de pagamento proporcional a cada crédito (SANTOS, 2015).

O artigo 83 da Lei nº 11.101 de 2005 estabelece os créditos concursais:

> Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho; II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado; III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias; (...)

Ainda sobre demais créditos:

> VI - os créditos quirografários, a saber: a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo; b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo; (...)

Extrai-se que o crédito alimentar se enquadra mais corretamente na modalidade dos créditos quirografários, exatamente por não estar previsto nos demais incisos do artigo.

Fazzio Junior ensina:

> Os demais créditos são comuns ou quirografários. Também conhecidos como créditos ordinários e definem-se por exclusão: não são nem privilegiados nem subordinados. São os representados por documentos assinados pelo devedor, sem nenhuma garantia ou prioridade especial. São os não privilegiados (FAZZIO, p. 608, 2011).

Sob o mesmo entendimento, Santos explica que:

> Os alimentos não podem ser classificados como esses créditos, pois os subordinados são aqueles créditos previstos em lei ou em contrato, como, por exemplo, as debêntures subordinadas (Lei nº 6.404/1976, art. 58, § 4º), bem como os créditos que os sócios e os administradores sem vínculo empregatício têm com a sociedade empresária ou com empresário individual falido (SANTOS, p. 108, 2015).

Resta claro que a ausência da exclusão, como era previsto anteriormente no Decreto-Lei nº 7.661/45, não foi um mero descuido por parte do legislador, pelo contrário, infere-se logicamente que as prestações alimentícias devem ser incluídas no rol dos quirografários, o que para o credor alimentício representa um avanço, já

ISSN 2675-4312

que não ficará excluído em caso cobrança de pensão alimentícia em face do devedor falido, todavia, considerando-se a essencialidade do importe alimentar, esperava-se que como avanço do cenário jurídico evidenciado pela promulgação de uma lei mais benéfica, o legislador cuidasse de incluir o crédito alimentar no rol dos créditos extraconcursais, conferindo hierarquia superior a dívida reclamada.

6. Considerações Finais

O presente estudo analisou a possibilidade de habilitação do crédito alimentar no processo de falência, discorrendo acerca da importância dos alimentos, que conforme visto, possuem caráter personalíssimo, intrínseco a pessoa humana, portanto, irrenunciáveis.

A fim de possibilitar um estudo mais aprofundado, fez-se conhecido o conceito de empresário, baseado no conceito de Fábio Ulhoa, frisando-se naquele que organiza-se individualmente, fazendo exsurgir as benesses relacionadas a adoção desse modelo empresarial, qual seja, a independência na tomada de decisões, e os pontos que evidenciam certos inconvenientes como a exposição a riscos financeiros devido a incorporação do seu patrimônio pessoal ao de sua empresa, complicação ainda mais evidenciada na incidência de uma declaração formal de falência.

Superados os conceitos simples de empresário e falência, surgiu a controvérsia acerca da possibilidade de habilitação do crédito alimentar na falência, já que a Lei nº 11.101 de 2005, levantou certa omissão acerca do tema.

Ou seja, diferentemente da antiga Lei que explicitamente incluía as pensões alimentícias no rol dos créditos que não poderiam ser cobrados no âmbito do processo falimentar, não deixando dúvidas acerca da impossibilidade, entende-se que o legislador ao editar a nova lei tratou da questão com certa passividade propositalmente, de maneira a abrir uma brecha aos credores alimentícios, proporcionando um espaço hábil para cobrança de sua dívida, juntamente com os créditos quirografários.

Nesse sentido, torna-se evidente que a falta de exclusão, como anteriormente estabelecido no Decreto-Lei nº 7.661/45, não foi simplesmente um lapso do legislador, pelo contrário, essa omissão parece ter sido intencional: o legislador, de forma implícita, indicou que as prestações alimentícias devem ser incluídas no rol de créditos que não têm prioridade, o que apesar de ser um avanço em detrimento da

ISSN 2675-4312

antiga lei, não representa progresso suficiente por não ressaltar categoricamente a importância desse tipo de crédito.

Referências Bibliográficas

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Curso Avançado de Direito Comercial. 9ª. ed. rev, e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945. Lei de Falências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Lei 11.101 de 2005 de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/L11101compilado.htm. Acesso em 29 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 abr. 2024.

CARVALHO, Dimas Messias de. Direito das famílias. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, vol. 3: direito de empresa. 16. ed., v. 3. São Paulo: Saraiva, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 15. Ed., São Paulo: Saraiva, 2021.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 5: Direito de Família. 24 ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009.

FAZZIO Junior, Waldo. Manual de Direito Comercial. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

http://hdl.handle.net/123456789/280. Acesso em 29 abr. 2024.

MAMEDE, Gladston. Manual de Direito Empresarial. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2012

SANTOS, Walmer Costa. O crédito alimentar na falência do empresário individual. 2015.108p. Dissertação (Mestrado em Direito empresarial) – Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima, 2015.

Ulhoa, Fábio. Curso de Direito Comercial. 2019. Editora Saraiva.